



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215634-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado NP VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. 2215634-81.2024.8.26.0000 São Paulo 7ª VC/FR Santana VOTO 84958

Agte: Banco Santander (Brasil) S/A.

Agda: Np Vieira Sociedade Individual de Advocacia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 1.030, II, DO C.P.C. ACÓRDÃO QUE NÃO DIVERGIU DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONSTATADA PELA TURMA JULGADORA DISTINÇÃO NO CASO. DESCABIMENTO DA RETRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Ao relatório a fls. 247, acrescento que o acórdão a fls. 246/249 negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, para negar requerimento de aplicação da taxa Selic na atualização do débito. Após o mencionado acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo acórdão a fls. 261/263. Sobreveio recurso especial do executado (cf. fls. 266/286), e a decisão a fls. 313/315 determinou a remessa dos autos à Turma Julgadora, com base no art. 1.030, II, do novo C.P.C.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, Corte à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.111.117/PR, 1.111.118/PR e 1.111.119/PR, fixou as seguintes teses, sob a sistemática dos recursos repetitivos, verbis: *“EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)” (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)” (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal*

entendimento. 3. Recurso Especial não provido”.

A tese definida no Tema 176 ficou assim resumida: *“Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada”.*

Assentadas tais premissas, a decisão proferida por esta Câmara não contraria os fundamentos da tese acima aludida.

No caso em tela, não se trata de execução de título judicial anterior ao Código Civil de 2002, visto que a sentença condenatória foi proferida já na vigência da atual legislação (cf. cópia a fls. 18/23 dos autos do cumprimento de sentença).

Além disso, em decisão mais recente, a própria Corte Superior manifestou distinção em relação ao precedente repetitivo, **no âmbito do direito civil**. Na ocasião, restou assentado que *“os juros referidos pelo art. 406 do CC/02 não correspondem à Taxa SELIC, mas sim, àqueles de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN”* (REsp n. 1.943.335/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T. j. 14.12.2021).

Em consequência, não é cabível nenhuma retratação na espécie, pois não há nenhuma discrepância com o entendimento externado no leading case, tendo em vista a distinção fática existente no presente caso.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu nesta Corte em casos análogos: Ag 2333545-51.2023.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 30.08.2024; Ag 2024311-21.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. 26.09.2023; e Ag 2010673-86.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 01.10.2021.

Relembre-se, no mais, que o reexame de recurso, em decorrência do julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, não obriga a Turma Julgadora a reformar entendimento que adotou, se os fundamentos de seu convencimento subsistem mesmo em caso da adoção de entendimento diverso pelo STJ. Admitir o contrário implicaria ofensa ao livre convencimento motivado, regra consagrada no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

371 do C.P.C. e cujo âmbito de aplicabilidade é geral (cf. Arruda Alvim, “Código de Processo Civil Comentado”, Vol. V, Ed. RT, 1979, p. 239).

Além disso, caso seja hipótese de conhecimento e provimento do recurso especial interposto, dispõe o Superior Tribunal de Justiça de competência para proferir novo julgamento, limitado às questões de direito. É o que prevê, aliás, o Regimento interno daquela Corte em seu art. 255, §5º, verbis: “*No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie, com observância da regra prevista no art. 10 do Código de Processo Civil*”.

Pelo exposto, mantenho o acórdão a fls. 246/249, tal como lançado.

Campos Mello
Desembargador Relator